

TC 007.523/2008-0.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho/Fundacentro.

Responsáveis: Antônio Sérgio Torquato (684.416.658-34), Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89), Enilson Simões de Moura (133.447.906-25), Humberto Carlos Parro (121.065.008-82), Raimundo de Sousa (030.079.328-66) e Sônia Maria Jose Bombardi (678.630.008-15).

Representação legal: Ana Cláudia Machado (OAB/DF 27.034), Anderson Fonseca Machado (OAB/DF 15.731), Luiz Antônio Muniz Machado (OAB/DF 750-A, OAB/RJ 024.281, OAB/MA 7.736-A e OAB/SP 214.046), Leandro Fonseca Vianna (OAB/RJ 150.216), Nilton Stachissini (OAB/SP 79.671), Renato Lazzarini (OAB/SP 151.439), Sérgio Lazzarini (OAB/SP 18.614) e outros.

Proposta: Quitação de multa.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho em desfavor da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enilson Simões de Moura (Presidente da SDS), Humberto Carlos Parro (Presidente da Fundacentro) e Antônio Sérgio Torquato (Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio SDS 1/2001, que objetivava a capacitação e treinamento de empregadores e trabalhadores acerca de questões referentes à saúde e segurança no trabalho, no valor de R\$ 1.340.450,00, sendo R\$ 1.072.360,00 originários da concedente e R\$ 268.090,00 como contrapartida da convenente.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 3.578/2017-TCU-2ª Câmara, Sessão de 2/5/2017, Ata 14/2017 – 2ª Câmara (peça 170), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. **considerar revel** o Sr. Antônio Sérgio Torquato, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. **julgar irregulares** as contas da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata, dos Srs. Enilson Simões de Moura, Antônio Sérgio Torquato, Raimundo de Sousa e da Sra Sônia Maria José Bombardi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.3. **condenar, solidariamente**, a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e os Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Jorge Duprat

Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro) (...):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
536.180,00	9/11/2001
536.180,00	28/12/2001

9.4. **aplicar** à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e aos Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente (...);

9.5. **aplicar** ao Sr. Raimundo de Sousa e à Sra. Sônia Maria José Bombardi, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente (...);

9.6. **julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. Humberto Carlos Parro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, **dando-lhe quitação**;

9.7. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.8. **autorizar**, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior (...);

9.8.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; [Grifos nossos]

3. Importa registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais seis acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
6.393/2017-2ªC	Peça 183	Retificou , por inexatidão material, os trechos finais dos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.578/2017-TCU-2ª Câmara.
9.045/2017-2ªC	Peça 209	Expediu quitação à Srª Sônia Maria José Bombardi, ante o recolhimento integral da multa que lhe fora imputada.
798/2018-2ªC	Peça 213	Retificou , por inexatidão material, o Acórdão 9.045/2017-TCU-2ª Câmara.
2.025/2018-2ªC	Peça 215	Conheceu dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.578/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los .
3.559/2018-2ªC	Peça 223	Retificou , por inexatidão material, o Acórdão 2.025/2018-2ª Câmara, relativamente ao item 3.
7.766/2019-2ªC	Peça 259	Conheceu do recurso de reconsideração interposto por <u>Raimundo de Sousa</u> contra o Acórdão 3.578/2017-2ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento .

4. Portanto, quanto às dívidas aplicadas no âmbito do Acórdão 3.578/2017-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6.393/2017-TCU-2ª Câmara, a situação delas encontra-se sintetizada no quadro abaixo:

Responsável	CPF/CNPJ	Situação
Raimundo de Sousa	030.079.328-66	Recolhimento integral da multa (propor expedição de quitação)
Sônia Maria José Bombardi	678.630.008-15	Quitação expedida (conforme Acórdão 9.045/2017-2ªC, peça 209)
Antônio Sérgio Torquato, <u>solidariamente</u> com a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura	684.416.658-34 / 02.077.209/0001-89 / 133.447.906-25	CBEX constituída (<u>débito solidário</u>), conforme peças 238-239
Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata	02.077.209/0001-89	CBEX constituída (multa), conforme peças 238-239
Enilson Simões de Moura	133.447.906-25	CBEX constituída (multa), conforme peças 238-239
Antônio Sérgio Torquato	684.416.658-34	CBEX constituída (multa), conforme peças 238-239

5. Assim, com relação ao responsável Raimundo de Sousa cabe informar que ele solicitou a GRU para pagamento e quitou a multa em parcela única, conforme pesquisa juntada à peça 276, realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), com a indicação do recolhimento único feito em 1º/11/2019. Desse modo, excluiu-se a Cbex que havia sido aberta para ele;

5.1. O Demonstrativo de Débito foi incluído na peça 277, cabendo registrar que restou um saldo devedor, irrisório, no valor de R\$ 4,40;

5.1.1 Logo, considerando a modicidade desse saldo, entendemos que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação ao Sr. Raimundo de Sousa, em razão dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa.

6. Em obediência ao disposto no artigo 1º, §3º da Resolução TCU 241/2011, c/c o artigo 32 da Resolução TCU 259/2014, foram feitos os registros no Sistema CADIRREG para todos os responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares, conforme comprovantes juntados às peças 234-237.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, para:

7.1. Com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação ao **Sr. Raimundo de Sousa (CPF 030.079.328-66)**, ante o recolhimento integral da multa que lhe fora aplicada por meio do subitem 9.5 do Acórdão 3.578/2017-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6.393/2017-TCU-2ª Câmara (consoante as peças 276-277).

Seproc/Secef, em 19 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Maria Cristina Rielle da Silveira
TEFC – Mat. 1963-1